



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COTAS UNIVERSITÁRIAS PARA PESSOAS TRANSGÊNERO

Erika de Almeida Villarinho Furtado Rocha

Rio de Janeiro  
2019

ERIKA DE ALMEIDA VILLARINHO FURTADO ROCHA

COTAS UNIVERSITÁRIAS PARA PESSOAS TRANSGÊNERO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro

2019

## COTAS UNIVERSITÁRIAS PARA PESSOAS TRANSGÊNERO

Erika de Almeida Villarinho Furtado Rocha

Graduada pela Universidade Estácio De Sá - Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Damásio de Jesus.

**Resumo** – O presente artigo tem por objetivo abordar a dificuldade de acesso, permanência e aceitação da população transgênero no que concerne à educação superior. A invisibilidade e o pequeno grau de ascensão à universidade dessa parcela de pessoas, demonstram que as questões que norteiam o tema, são para além das desigualdades sociais, e perpassa sobre como são conduzidos debates sobre temas sensíveis. Por essa razão, na ausência de leis específicas, é necessário analisar se esses indivíduos fazem jus a medidas especiais para garantia da cidadania, em especial o direito à educação superior. Com esse olhar, o trabalho analisa os aspectos das ações afirmativas e seu caráter constitucional, jus-filosófico e social.

**Palavras-chave** – Direito constitucional. Ações afirmativas. Cotas universitárias. Dignidade da pessoa humana. Direitos da personalidade. Diversidade de gênero. Educação. Força normativa da Constituição. Justiça social. Pessoas trans. Princípio da Igualdade. Transgêneros. Universidade.

**Sumário** – Introdução. 1. A justiça social e os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana como fundamentos para dirimir as desigualdades. 2. Aspectos sociais e a vulnerabilidade das pessoas transgênero. 3. As ações afirmativas como geradoras de igualdade social para as pessoas trans. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei e que um dos objetivos da República é a promoção da redução da desigualdade social. Essa situação, no entanto, deve ser fomentada por políticas públicas, com ações que reafirmem esses direitos no plano fático, ou seja, as chamadas ações afirmativas.

A presente pesquisa científica discute os fundamentos para a implementação das cotas universitárias para as pessoas transgênero, como verdadeira ferramenta de concretização de valores e princípios constitucionais. Procura-se demonstrar que a falta de ações afirmativas de inclusão dessas pessoas é elemento de agravamento das desigualdades sociais.

Para tanto, abordam-se aspectos doutrinários e jurisprudenciais, passando por uma visão constitucional, jus-filosófica e social a respeito do tema. Destarte, necessário que se desenvolva o tema à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da normatividade da Constituição Federal e da justiça social.

Entretanto, é de elevada importância ressaltar que este artigo não pretende tratar as pessoas trans como objeto de análise ou de pesquisa. Isso seria um equívoco e desnaturaria a própria condição humana. Em verdade, o que se busca é reafirmar que essas pessoas ostentam a posição de sujeito de direito dentro do sistema social e que, portanto, devem ter as mesmas paridades de armas para sua construção como indivíduo.

Com essa perspectiva, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho buscando fundamentos constitucionais e jus-filosóficos para a implementação de cotas universitárias para pessoas transgênero, como meio de diluir as desigualdades sociais.

No segundo capítulo, busca-se apresentar o conceito de “pessoas transgênero” e compreender as razões pelas quais essa parcela dos indivíduos merece uma atenção cuidadosa por parte da comunidade jurídica, do Estado e da sociedade como um todo. Com base nisso, este capítulo seguirá ponderando os aspectos que permeiam a vivência coletiva desse grupo de pessoas e que justificam a necessidade de medidas de inclusão social.

O último capítulo, demonstra as aptidões constitucionais das ações afirmativas como geradoras de igualdade social para as pessoas transgênero. Procura-se explicitar como é possível que, por meio das cotas universitárias, haja a concretização de princípios constitucionais - materializadores de direitos - ainda que ausente lei específica para a matéria. Assim, foi necessário refletir se as medidas de proteção a determinados grupos sociais acabam por gerar mais desigualdade ou garantem efetiva concretização de direitos.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, por esta razão, o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa para sustentar a sua tese.

## 1 A JUSTIÇA SOCIAL E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTOS PARA DIRIMIR AS DESIGUALDADES

Na perspectiva de um Estado Democrático de Direito, para além do texto constitucional, as garantias constitucionais precisam ser materializadas na sociedade. Desta forma, é preciso reconhecer, a humanidade e a cidadania das pessoas transgênero, que são sistematicamente negadas.

A discriminação de gênero decorre da mesma lógica de intolerância que fez ascender implacáveis discriminações classistas, racistas, antissemitas e religiosas. O objetivo maior, dessa intolerância, consiste em desumanizar o semelhante, tornando-o diminuto e diferente.

Não se pode olvidar, somente há justiça em sociedades igualitárias. Portanto, é preciso que se retire o véu da ignorância para entender que não é possível tolerar uma sociedade desigual. Segundo Karl Popper, a tolerância sem limites leva ao extermínio da tolerância, logo, leva à intolerância<sup>1</sup>. É o que o filósofo chama de paradoxo da tolerância. Não se pode tolerar que discursos de ódio - os *Hate Speech* – sejam perpetrados nos meandros da sociedade, sob pena de fazer o ideal de um mundo justo e de igualdade social.

Igualdade e justiça não são conceitos estanques, vez que, somente sociedades igualitárias podem ser consideradas justas. Desta forma, o ponto nodal da questão é entender em que termos uma sociedade torna-se justa e igualitária no mundo dos fatos, garantindo a melhor distribuição de justiça social.

Os debates jus-filosóficos hodiernos acerca de justiça e igualdade tangenciam dois conceitos, quais sejam, reconhecimento e redistribuição. Argumentar sobre justo/injusto e sobre igualdade/desigualdade se tornou complexo em uma sociedade plural. O caminho tradicional de homogeneizar as subjetividades, se choca com o reconhecimento das particularidades do ser. As lutas sociais, para além do conceito de bem-estar social, passam a reivindicar o reconhecimento<sup>2</sup>. Trata-se de fator de engrandecimento da autoestima e de como o indivíduo edifica seus alicerces nas relações em sociedade. Consequentemente, a forma como os indivíduos traduzem o que é justo e o que é igualitário trará reflexos diretos no cotidiano.

Nesta perspectiva, invariavelmente a discussão perpassa pela necessidade de um olhar cuidadoso para as parcelas minoritárias da sociedade. Torna-se, assim, imprescindível a construção de mecanismos de redistribuição com inserção de oportunidades equalizadas em todos os campos da vida humana, para que seja ampliada a autonomia e emancipação social de todos os indivíduos e grupos pertencentes a sociedade.<sup>3</sup>

Ensina o ex-Ministro Joaquim Barbosa, quando do seu discurso de posse no STF:<sup>4</sup>

[...] quando se associam justiça e igualdade, emerge, na sua inteireza, ao cidadão reivindicar o mais sagrado dentre os seus direitos, qual seja, o direito de ser tratado de forma igual, de receber igual consideração, a mesma que é conferida ao cidadão A ou ao cidadão C ou B. Ao falar-se sobre o direito à igualdade, sobre o direito à igual consideração, é preciso ter a honestidade intelectual para reconhecer que há um grande déficit de justiça entre nós.

<sup>1</sup> POPPER, Karl. R. *A Sociedade Aberta e seus Inimigos*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974. p.289-290

<sup>2</sup> SEN, Amartya. *Desigualdade Reexaminada*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 59-63

<sup>3</sup> NEVES, Paulo Sérgio da Costa. O contexto de emergência e de consolidação das políticas afirmativas na Universidade Federal de Sergipe. In: MARCON, Frank; SUBRINHO, Josué Modesto de Passos. *Ações afirmativas e políticas inclusivas no ensino superior: a experiência da Universidade Federal de Sergipe*. São Cristóvão: editora UFS, 2010, p 25

<sup>4</sup> JUSTIÇA E CIDADANA. *A justiça por si só, e só para si, não existe*. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-justica-por-si-so-e-so-para-si-nao-existe/>>; Acesso em: 10 set. 2018

Ronald Dworkin, entende que o direito à igualdade é o axioma de todos os direitos. Para o filósofo jurídico, a concepção do direito à igualdade deve se aglutinar com a consideração e o respeito - *right to equal concern and respect*. Dworkin diz que leis não podem ser elaboradas de modo a colocar alguns indivíduos em desvantagem, caso contrário, tal lei seria insultante e arbitrária.<sup>5</sup> Ainda, argumenta que as pessoas passam a ter direitos frente ao Estado quando “um objetivo comum não configura uma justificativa suficiente para negar-lhe aquilo que, enquanto indivíduos, desejam ter ou fazer, ou quando não há justificativa suficiente para lhes impor alguma perda ou dano.”<sup>6</sup>

Negar o direito de uma pessoa se autodeterminar a torna indigna, portanto, fere a garantia constitucional de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Ministro Ayres Brito, no HC nº 82424/RS / STF<sup>7</sup> ensina:

Discriminar ou preconceitualizar é conferir a uma dada pessoa um tratamento humilhante desigual, nela introjetando um sentimento de inata hipossuficiência. É dizer, forçando-a a indignidade nas chamadas relações de base que são as relações que mais definem o perfil de uma sociedade. Esse modo tão acabrunhante quanto desarrazoado de tratar um ser humano é de tamanha gravidade que o discriminado é como se forçado a se sentir padecente de um déficit de dignidade, ou de cidadania, como se perpetrasse a um subgrupo ou a uma sub-raça. Amesquinado, não no que tem, mas no que ele é.

A dignidade da pessoa humana, por seu turno, é uma metanorma<sup>8</sup>, o fundamento ético e moral do direito em si. A pessoa humana é, em si mesma, um valor. Isso permite que uma pessoa se realize plenamente nos mais variados âmbitos da existência humana (como na família, no trabalho e na universidade) de forma isonômica, equânime e igualitária. A finalidade do Estado é permitir que os cidadãos sejam felizes, e as normas jurídicas são instrumentos para a materialização desse objetivo.<sup>9</sup>

Precipuamente, a CRFB/1988 em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como seu valor fundamental e reconhece que o Estado existe em função da pessoa, vedada toda forma de discriminação. Por essa razão, muitos entendem ser a dignidade

---

<sup>5</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3.ed. São Paulo: WMF Marfins Fontes, 2010. p. XVI.

<sup>6</sup> *Ibidem*. p. XV.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 82424/RS/STF*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>> Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>8</sup> MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 107.

<sup>9</sup> CAMBI, Eduardo. Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Privado*. V. 61/2015, p. 13-35, jan.-mar. 2015.

da pessoa humana o axioma maior de todo o ordenamento jurídico.<sup>10</sup>

Por conseguinte, observado o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade merece ser trazido à baila em suas duas dimensões: formal e material.

Primeiro, a igualdade na dimensão formal, veda que o legislador opere desequiparações inicialmente irrazoáveis e ilegítimas. Porém, se a desequiparação for razoável e legítima, será aceita pelo ordenamento jurídico. Trata-se de igualdade na lei. No mesmo sentido, a igualdade formal é também um comando para que o intérprete da lei - o juiz - aplique a norma de forma equitativa às pessoas que estão em situações equiparadas, possibilitando justiça equânime. Aqui, trata-se da ideia de igualdade perante a lei. Nesta dimensão, basta uma prestação negativa do poder público, em outras palavras, que se abstenha de realizar uma discriminação, e estará concretizada a igualdade formal.

Segundo, há a dimensão material do princípio da igualdade, isto é, com redistribuição, a igualdade fática. É a clássica igualdade aristotélica. Conforme Aristóteles, é preciso tratar igualmente os iguais, porém, os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades.<sup>11</sup> Assim, ao legislador é possibilitado o poder de dar tratamento desigual para que seja alcançada efetivamente a igualdade. Nessa toada, numa dimensão material, políticas públicas devem ser erigidas para que um mínimo existencial dos indivíduos possa ser preservado e protegido, garantindo uma efetiva participação no processo democrático. Deste modo, devem ser oferecidas oportunidades parelhas, tanto quanto possível, para que todas as pessoas desenvolvam suas personalidades e alcancem suas potencialidades.

Numa interpretação moderna e progressista, a igualdade material deixa de ter somente índole econômica e redistributiva. Nesse contexto, surge a ideia de igualdade com reconhecimento. Reconhece-se, assim, o direito de ser como é. Deveras, um avanço na interpretação do que é ser igual, abandonando-se a homogeneidade e entendendo-se que deve ser reconhecida a diferença. Deve ser dado o direito de ser diferente das majorias, sem que isso represente em perda ou prejuízos morais, econômicos, sociais ou de qualquer ordem, independentemente de idade, gênero, sexo, religião e etnia.

Nesta dimensão, os conceitos de justiça, igualdade e dignidade da pessoa humana dialogam e interferem na realidade, refletindo os possíveis critérios de justiça social utilizados

---

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao art. 1o, III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; \_\_\_\_\_, Lenio L. (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 124 e 125.

<sup>11</sup> ROCHA, K. A. *Da política educacional à política da escola: os silêncios e sussurros da diversidade sexual na escola pública*. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Filosofia e Ciências, Campus de Marília, "Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho". 2011. 165 f.

para justificar a adoção de ações que reafirmam direitos que propiciem redistribuição e reconhecimento frente às desigualdades sociais.

## 2 ASPECTOS SOCIAIS E A VULNERABILIDADE DAS PESSOAS TRANSGÊNERO

A sociedade é um espaço coletivo de manifestação e agrupamento humano que se sustenta na diferença. Essa diferença se fundamenta em critérios objetivos estabelecidos pelos interesses de classes. A segregação da sociedade em classes cria a equivocada ideia de distinção natural entre os indivíduos e a sociedade se divide entre dominantes e dominados, opressores e oprimidos. A classe detentora de poder e da gestão dos padrões de excelência, dita o que é adequado para toda a coletividade, adentrando, inclusive, na maneira de existir do outro. Como efeito, suprime-se a individualidade para atender aos critérios convencionados.

Neste modelo social, com padrões de dominação de classes, é conferido aos indivíduos um certo direito de ascender, ou melhor, de ser igual, segundo o seu mérito. É ofertado o direito de ser igual em padrões e não o direito de ser quem é, detentor de suas escolhas. Surge um aspecto nefasto dessa lógica: padece e é violentada a identidade de cada ser.

Como tradição, há a manutenção de padrões sexuais e morais determinados por grupos majoritários. Isso se traduz nos papéis sociais que homens e mulheres desempenham na coletividade, segundo o seu sexo. Mulheres e homens experienciam vivências completamente distintas, tendo em vista exclusivamente o sexo que possuem, desempenhando um papel social segundo padrões binários (masculino/feminino). Os impactos desses papéis alcançam inclusive os deveres sexuais que cada nubente terá que desempenhar durante o matrimônio.

Porém, um ser humano só pode identificar-se com seu gênero se puder exercer plenamente o seu direito natural de autodeterminação. As imposições de regras morais, sexuais e de identidade ditada por padrões estabelecidos, conflita frontalmente com o direito que cada pessoa detém de ser quem é e com o próprio direito de existir. Não há existência plena sem identidade. Invariavelmente, será pessoal a relação que um indivíduo tem com o seu corpo, não cabendo qualquer interferência nesse aspecto. Ninguém tem o monopólio da condição humana.

Nessa tônica, é importante que se entenda, em conceito, quem são as pessoas transgênero. O termo transgênero foi criado em 1965 por John Oliven, no livro *Higiene Sexual e Patologia*<sup>12</sup> e este, significa que não há conformidade entre o sexo atribuído biologicamente e aquele que a pessoa se identifica. Incluem-se nesse grupo travestis, transsexuais,

---

<sup>12</sup> BARIFOUSE, Rafael. *Como ser transgênero foi de 'aberração' e 'doença' a questão de identidade*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-44651428>>. Acesso em: 27 nov. 2019.



intersexuais, *drag queens*, *drag kings* e pessoas não binárias (aquelas que não se identificam precisamente com o masculino/feminino). O indivíduo sente-se desconectado com seu corpo e com a vivência que deve experienciar em virtude do gênero biológico. Deste modo, há uma incongruência entre sexo biológico e psicológico. Em contrapartida, cisgênero, por sua vez, é aquele indivíduo que conforma o sexo biológico com a identidade de gênero.

É imperativo que se compreenda que um homem trans é um homem e uma mulher trans, por sua vez, uma mulher. Ainda, identidade de gênero não se confunde com sexualidade ou atração sexual. A homossexualidade significa atração ou desejo físico, emocional, estético e espiritual entre seres do mesmo sexo, enquanto a palavra heterossexualidade encerra a compreensão dos mesmos desejos pelo sexo oposto. Assim, pessoas trans podem ser hetero, homo ou bissexuais, como podem escolher não explorar sua sexualidade.

Não é possível uma pessoa dar sentido a um corpo que não se amolda a nenhuma significação existente. As predeterminações baseadas no trinômio sexo (homem/mulher), gênero (masculino/feminino) e desejo sexual (hetero/homossexual) podem não ser suficientes para completar uma existência. As pessoas trans se divorciam dos padrões ditados pela heteronormatividade e transitam entre os polos do masculino e feminino.

Identities e diferenças não passam de criações sociais e culturais fabricadas pelo ser humano e que escravizam a própria existência.<sup>13</sup> Questionar a identidade e a diferença significa problematizar o binarismo, possibilitando novas configurações e formas de expressão que ultrapassam essas dualidades. Para Ailton Melo:

A transgeneridade é um desafio para a questão humana do ser ou não ser. As sociedades contemporâneas, em sua maioria, estão organizadas sob padrões que são capazes de prever apenas polos estanques, determinados de modo contudente. No campo da sexualidade isso se evidencia no modo rígido em que prevalece a lógica binária da constituição dos gêneros como regra para as vivências da sexualidade. Ser masculino é não ser feminino e vice-versa e isso basta. Nossa história ocidental construiu um discurso sobre o sexo atrelado às relações de poder.<sup>14</sup>

Segundo a socióloga Natacha K., a maioria das pessoas trans tomam consciência da sua identidade de gênero ainda crianças, por volta dos 08 anos de idade.<sup>15</sup> Entretanto, essas crianças são vítimas de insultos e agressões, sofrem com os abusos da estigmatização, sentem medo e vivem um mundo de ocultamento e isolamento. Dificilmente essa criança irá

---

<sup>13</sup> SILVA, Tomaz Tadeu. *Identidade e diferença*. Rio de Janeiro: Vozes, 2000. p. 75.

<sup>14</sup> MELO, A. D. *Transgeneridade: “Dor e delícia de ser o que é”*. Disponível em: <[http://www.sbece.com.br/2015/resources/anais/3/1429972411\\_ARQUIVO\\_Transgeneridade-Atigo-SBECEVer\\_saoadeenvio.pdf](http://www.sbece.com.br/2015/resources/anais/3/1429972411_ARQUIVO_Transgeneridade-Atigo-SBECEVer_saoadeenvio.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>15</sup> KENNEDY, Natasha. Crianças Transgênero: mais do que um desafio teórico. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências da UFRN*, v. 11, n. 2, p. 1-41, 2010.

desenvolver vias neurais que carregam pensamentos de autovalorização.

As histórias passam por um pernicioso filtro de discriminação, preconceito, violência, exclusão, desinformação e invisibilidade. Esses fatores explicitam a condição vulnerável das pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento. Por não se inserirem nos padrões tradicionais e convencionados, são vítimas de transfobia e transmisoginia e, reiterada e sistematicamente, tem direitos suprimidos.<sup>16</sup>

Até 2018, a transexualidade era entendida como doença mental pela Organização Mundial de Saúde e classificada como distúrbio de identidade de gênero. Somente em 18 de junho de 2018 foi excluída do rol de doenças mentais.<sup>17</sup> Embora as críticas, a transexualidade continua sendo classificada como patologia pela OMS, sendo deslocada para o capítulo sobre saúde sexual (CID-10). A justificativa é a necessidade de proporcionar tratamento médico segundo as especificidades clínicas da população trans, tais quais, cirurgias de mudança de sexo, administração de hormônios, dentre outros.<sup>18</sup>

De certo, a discriminação e a violência se expressam pelos números. O Brasil lidera o nefasto ranking de países que mais matam pessoas trans. Segundo relatório da ONG Transgender Europe (TGEU), entre 2008 e 2016 morreram ao menos 868 travestis e transexuais no país.<sup>19</sup> Em números absolutos, o Brasil registrou três vezes mais homicídios por transfobia que o segundo lugar, o México, onde se registrou 256 mortes. Quando se trata de números relativos - análise do total de homicídios de pessoas trans para cada milhão de habitantes - o país cai para quarto lugar do ranking mundial, ficando atrás de países como Honduras, Guiana e El Salvador, consoante explica Taís Cunha.<sup>20</sup>

No Dossiê de Assassinatos e Violência Contra Transexuais e Travestis Brasileiras de 2019<sup>21</sup>, a ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) revela que o Brasil continua liderando esse ranking e morre uma pessoa trans a cada três dias. O estudo revela uma subnotificação dos homicídios contra os cidadãos brasileiros trans. Isso significa que a

---

<sup>16</sup> MELO, A. D. *Transgeneridade: “Dor e delícia de ser o que é”*. Disponível em: <[http://www.sbece.com.br/2015/resources/anais/3/1429972411\\_ARQUIVO\\_Transgeneridade-Atigo-SBECEVer saodeenvio.pdf](http://www.sbece.com.br/2015/resources/anais/3/1429972411_ARQUIVO_Transgeneridade-Atigo-SBECEVer saodeenvio.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>17</sup> BARIFOUSE, op.cit.

<sup>18</sup> BLOG DA SAÚDE MINISTÉRIO DA SAÚDE. *OMS retira transtornos de identidade de gênero da lista de saúde mental*. Disponível em: <<http://www.blog.saude.gov.br/index.php/53395-oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

<sup>19</sup> CORREIO BRASILIENSE. *Rotina de exclusão e violência*. Disponível em: <<http://especiais.correiobr aziliense.com.br/a-trajetoria-de-superacao-de-uma-transexual-brasileira>>; Acesso em: 10 set. 2018

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> BENEVIDES, Bruna G. e NOGUEIRA, Sayonara N. B. *Dossiê de Assassinatos Contra Travestis Brasileiras e Violência e Transexuais em 2019*. ANTRA. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/01/levantamento-antra.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

motivação desses crimes - a transfobia - e a verdadeira identidade de gênero das vítimas não são mencionados nos registros, o que altera substancialmente as estatísticas, concluindo-se que esses números tendem a ser bem maiores.

O dossiê da ANTRA traz mais um dado impactante: a idade das vítimas é cada vez menor. No ano passado, três vítimas da discriminação de gênero tinham 15 anos. Duas delas foram apedrejadas até a morte e a terceira espancada e enforcada, com sinais de violência sexual. Um traço marcante dos homicídios por transfobia é que 80% deles foram praticados com excessiva violência e crueldade, havendo uso de asfixia, espancamento e simultaneidade de métodos para matar. Destes casos, somente em 8% houve identificação do autor do crime. Deveras, o Brasil é um ambiente profundamente hostil para alguém que apenas busca a liberdade de ser quem é.

No campo da antropologia, Sérgio Carrara, pesquisador da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), se debruçou sobre inquéritos policiais que trataram dos crimes contra transgêneros.<sup>22</sup> Carrara concluiu que as vítimas são torturadas, recebem um número exagerado de facadas, os tiros costumam ser na face, ou seja, violência com desiderato de impingir muito sofrimento. É uma forma de agressão que tem o desejo de apagar a existência da pessoa. É como se o agressor, não aceitando quem é o outro, desejasse destruir o corpo da vítima.

O antropólogo observou que, quando os casos se transformam em Denúncias criminais, há culpabilização da vítima. Investigadores e policiais entendem que a vítima concorreu para o crime e costumam consignar que o vitimado estava se prostituindo na madrugada em locais de boemia, sendo o resultado esperado. Excepcionalmente esses casos chegam no Judiciário e há uma grande taxa de absolvição, vez que, se considera o comportamento da vítima sujo, degradado, sem moral e que a pessoa teria se colocado nessas condições.<sup>23</sup>

Outra realidade que se assola é a de que as possibilidades de inserção no mercado de trabalho para as pessoas transgênero são ínfimas. Quando mulheres trans exercem atividades consideradas femininas, como não são vistas como mulheres, são estigmatizadas, hostilizadas e insultadas. Um empecilho duplo se estabelece: mulheres diuturnamente experimentam dissabores para adentrar no mercado de trabalho e ter as mesmas condições trabalhistas e remuneratórias dos homens, esse desafio é majorado quando se trata de uma mulher trans.

---

<sup>22</sup> CARRARA, Sérgio e VIANNA, Adriana R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a Violência Letal contra Travestis no Município do Rio de Janeiro. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, Página 237, Disponível em: <[http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/Upload/PDF6/004198\\_Physis.pdf](http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/Upload/PDF6/004198_Physis.pdf)> Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

Pesquisa da ANTRA concluiu que 90% das pessoas trans se valeram da prostituição em algum momento da vida como forma de subsistência.<sup>24</sup> A procura pela prostituição está diretamente relacionada a escassa oferta de trabalho, bem como ao baixo grau de escolaridade. Em um cenário social de extrema hostilidade, não causa surpresa que as pessoas transgênero tenham altos índices de evasão escolar, potencializando um quadro de vulnerabilidade desses cidadãos brasileiros.

Dados da Comissão de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), concluiu que, em virtude de episódios de profunda hostilidade, a evasão escolar de pessoas transgênero é de 82% nas escolas de todo país. São dados extremamente preocupantes, pois a evasão escolar reforça a condição vulnerável dos cidadãos trans.

A experiência humana é repleta de desafios permanentes e renováveis. Porém, no bojo da sociedade, perpetua-se uma distribuição de justiça iníqua, quando uma parcela de seus cidadãos enfrenta sobremaneira desafios para além daqueles inerentes à existência.

### 3. AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO GERADORAS DE IGUALDADE SOCIAL PARA AS PESSOAS TRANSGÊNERO

Pautadas na dimensão material da igualdade, políticas públicas devem ser erigidas para que um mínimo existencial possa ser preservado e protegido. Desta forma, todos os cidadãos, indistintamente, devem ter uma efetiva participação no processo democrático. Neste diapasão, deve haver proteção dos direitos constitucionais mais fundamentais, por meio de ações que possibilitem proteção física e psíquica dos indivíduos, com fito de propiciar uma existência digna, com autodeterminação e liberdade.<sup>25</sup>

Ademais, é preciso que se entenda que a Constituição tem um caráter normativo. Então, quando a legislação não enfrenta temas sociais, é preciso que o Estado ofereça alguma outra forma de proteção. Nesse hiato, todas as normas constitucionais devem ser emolduradas num mínimo de efetividade que alcance a realidade social.<sup>26</sup>

Dessa ideia decorre o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. O

<sup>24</sup> CORREIO BRASILIENSE. *Não há vagas... para trans*. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/a-trajetoria-de-superacao-de-uma-transexual-brasileira>>; Acesso em: 10 set. 2019.

<sup>25</sup> GOSEPATH, Stefan. Uma pretensão de direito humano à proteção fundamental. Tradução de Cláudia Toledo e Bráulio Borges Barreiros. In: TOLEDO, Cláudia (Org.). *Direitos Sociais em debate*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 79-80

<sup>26</sup> NEIVA, Gerivaldo Alves. Os fatores reais do poder e força normativa da Constituição. Articulações entre Konrad Hesse, Ferdinand Lassalle e Gramsci. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1889, 2 set. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11664/os-fatores-reais-do-poder-e-forca-normativa-da-constituicao>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

princípio leciona que as normas expressas na Constituição devem receber interpretação que garanta a máxima efetividade de seus mandamentos. Não pode a Carta Maior representar mero ideário de um Estado a ser alcançado, mas deve ser uma efetiva realização de direitos dos indivíduos, o que se harmoniza com a visão neoconstitucional do Direito.

Não existe pleno desenvolvimento humano e econômico-social com o desprezo a igualdade. A desigualdade é um câncer arraigado no sistema social. Quando se trata de patologias sociais, é imperativa a percepção de que uma sociedade doente afeta a todos ali inseridos. Violência, discriminação, exclusão de pessoas, implicam em estar inserido em uma sociedade violenta, desigual, discriminatória e que exclui ao invés de incluir. Decerto, a doença de um órgão compromete e afeta todo o corpo. Com efeito, uma sociedade repleta de patologias alcança, invariavelmente, todos os seus cidadãos.

Contudo, nos últimos anos, embora tímidos, algumas conquistas de direitos estão sendo observadas em favor dos cidadãos transgêneros. Mencione-se, por exemplo, o reconhecimento de casamento entre pessoas do mesmo sexo (ADI nº 7 4277)<sup>27</sup> e o direito à retificação do nome social independentemente da cirurgia de mudança de sexo (ADI nº 4275)<sup>28</sup>. Ainda pende de julgamento o uso de banheiros por pessoas trans segundo sua identidade de gênero (RE nº 845.779)<sup>29</sup>, que prenuncia ser mais uma conquista. Entretanto, essas conquistas de direitos advindas da Corte Constitucional denunciam algo grave: há um déficit democrático e uma falta de representatividade da população trans. Com a ausência de regulamentação, coube ao Judiciário se imiscuir nessas temáticas.

Tendo isso em mente, o desafio passa a ser o de transformar a desigual distribuição de justiça. Aparentemente normas jurídicas, que são neutras, tratariam todos como iguais. Mas retirando essa capa da formalidade, é preciso reconhecer que há uma exclusão exacerbada de alguns grupos da coletividade, tal qual os transgêneros, instando uma aplicação contra hegemônica do Direito.

Dessarte, as ações afirmativas são um gênero de medidas que visam reverter efetivamente a patologia das discriminações historicamente direcionadas às pessoas desfavorecidas e estigmatizadas. Trata-se de um verdadeiro meio de inclusão. As ações afirmativas, insuflam o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade -

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4277. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4275. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 845.779. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-stf-questao.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

tanto em seu aspecto filosófico quanto em seu aspecto jurídico-constitucional<sup>30</sup>.

De acordo com Lênio Streck, a supremacia da Constituição significa erigir as normas fundamentais de maneira a assegurar os valores constitucionais, como o direito à educação.<sup>31</sup> Assim, o fundamento para as ações que afirmam direitos advém da própria Constituição na medida que o Diploma Maior é também norma.

Nesse sentido, o artigo 3º, incisos I, III e IV, CRFB/88<sup>32</sup> preceitua os objetivos fundamentais da República de constituir uma sociedade livre, justa e solidária; reduzir as desigualdades sociais; bem como promover o bem estar de todos, sem qualquer preconceito ou forma de discriminação. Portanto, para além do plano retórico e do fundamento principiológico, o texto constitucional traz em seu bojo elementos aglutinadores de direitos fundamentais.

Com esse olhar, evidente se torna que, as cotas para ingresso no sistema superior de ensino são uma espécie de ação afirmativa de direitos. Representam uma solução para a dificuldade de acesso de certos grupos ao sistema de educação superior.

A promoção de cotas universitárias pode surgir por meio de escolha do legislador ou por autonomia privada ou administrativa. O Brasil carece de regulamentação legal nesse sentido. Entretanto, algumas universidades já oferecem cotas para o público transgênero em cursos das graduações e pós-graduações. Cite-se a Universidade Federal do Sul da Bahia, as federais da Bahia (UFBA) e do ABC Paulista (UFABC), todas implementadas no ano de 2018. Em 2019, a Universidade Federal de Pernambuco<sup>33</sup> seguiu o mesmo caminho. Segundo o IBTE (Instituto Brasileiro Trans) cerca de 12 instituições de ensino federais e estaduais implantaram o sistema de cotas para transgêneros<sup>34</sup>. Menciona-se ainda a Universidade Federal de Mato Grosso, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade de Brasília, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal Rural de Pernambuco e a Universidade Federal de Juiz de Fora. Isso

<sup>30</sup> HALBRITTER, Luciana de Oliveira Leal. O sistema de cotas raciais como ações afirmativas no Direito Brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31., jul./set. 2005. p. 104-123.

<sup>31</sup> STRECK, Lenio Luiz. Os Juizados Especiais Criminais à Luz da Jurisdição Constitucional. A Filtragem Hermenêutica a partir da Aplicação da Técnica da Nulidade Parcial sem Redução de Texto. In: *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003, p. 110.

<sup>32</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 18 dez. 2019.

<sup>33</sup> UOL. *Trans conseguem cotas e cursos em universidades, mas geram reações adversas*. Disponível em: <[https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/11/trans-conseguem-cotas-e-cursos-em-universidades-m as-geram-reacoes.htm](https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/11/trans-conseguem-cotas-e-cursos-em-universidades-m-as-geram-reacoes.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2019.

<sup>34</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *Ao menos 12 universidades federais do país têm cotas para alunos trans*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/05/ao-menos-12-universidades-federais-do-pais-tem-cotas-para-alunos-trans.shtml>> Acesso em: 14 dez. 2019.

demonstra um avanço na perspectiva da igualdade.

Importante notar que as cotas devem respeitar o princípio da proporcionalidade. O objetivo é gerar inclusão social e não privilegiar grupos específicos. Assim, devem ser proporcionais à população trans no país. A UFBA, em exemplo, aumentou a oferta de vagas nas universidades em 5% para só então dedicar a pessoas trans uma cota.

Ainda no plano constitucional, o artigo 206, I, III e IV, CRFB/88<sup>35</sup> determina que o acesso à educação deverá se pautar na “igualdade de condições para acesso e permanência na escola”; “pluralismo de ideias”; e “gestão democrática do ensino público”. Por outro lado, o artigo 208, V, do mesmo diploma, diz que o acesso ao nível superior de ensino, será efetivado “segundo a capacidade de cada um”.

Em uma primeira análise parece haver uma incongruência nos preceitos constitucionais. A Carta Magna parece enaltecer a igualdade de acesso à academia superior, o pluralismo de ideias e a gestão democrática, na mesma medida em que privilegia a meritocracia. Porém, os dispositivos devem ser interpretados de forma complementar. O constituinte buscou suavizar a rigidez do mérito com a efetivação da igualdade material ao acesso acadêmico. A meritocracia tem seu espaço em meios de disputa equânime. Defender a meritocracia em um ambiente em que não há paridade de armas, em que são evidentes as divergências de condições, reflete um discurso cínico.

Nessa discussão, não devem ser observadas somente questões de ordem econômica. Aspectos macros da dignidade humana como o direito a uma identidade, direito de ser diferente, direito de ser quem é, devem ser trazidos ao debate. Um estado permanente de violência moral que reduz e minimiza o indivíduo, o tornando hipossuficiente e vulnerável no cenário coletivo.

Alguns defendem que a instituição das cotas gera a chamada discriminação reversa, ao passo que, criar diferenças entre grupos, reforçaria a discriminação e a desigualdade. Entretanto, não é da natureza das ações afirmativas de direitos constitucionais e das medidas positivas, conferir privilégios. É justamente o inverso: busca-se acabar com os privilégios.

Nesta lógica, informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que, no ano 2000, antes da instituição das cotas raciais no Brasil, menos de 2,2% da população negra tinham nível superior.<sup>36</sup> Por outro lado, no ano de 2018, pessoas negras somam

<sup>35</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *Ao menos 12 universidades federais do país têm cotas para alunos trans*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/05/ao-menos-12-universidades-federais-do-pais-tem-cotas-para-alunos-trans.shtml>> Acesso em: 14 dez. 2019.

<sup>36</sup> AGÊNCIA BRASIL. *Cotas foram revolução silenciosa no Brasil, afirma especialista*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-05/cotas-foram-revolucao-silenciosa-no-brasil-afirma-especialista>> Acesso em: 18 dez. 2019.

50,3% dos estudantes universitários da rede pública. Como efeito reflexo, a frequência escolar de crianças de até 05 anos aumentou de 49,1% em 2016, para 53% em 2018. O índice de analfabetismo de adolescentes de 15 anos ou mais, mudou de 9,8% em 2016, para 9,1% em 2018. Considerando os jovens de 25 anos ou mais que cursaram o ensino médio, os indicadores passaram de 37,3% para 40,3% no mesmo período.<sup>37</sup>

Certamente, as cotas universitárias representam um convite acolhedor para que pessoas historicamente excluídas e hostilizadas integrem os meios acadêmicos. Trata-se de um pequeno passo na correção de disfunções que o ódio causa. As pessoas trans vivem suas vidas em permanente luta para sobreviver em um universo preconceituoso, violento e separatista. Cada ser humano é uma unidade de direitos e por essa razão, deve receber respeito, apreço, proteção e o zeloso olhar do sistema democrático para que haja o pleno exercício da cidadania.

Ainda que haja resistência de alguns no âmbito político, religioso e mesmo social, não se pode abandonar o anseio de uma sociedade efetivamente justa. O progresso, a evolução, ocorrem invariavelmente. Aqueles que não caminham junto com os avanços são engolidos pelo progresso e, aqueles que outrora dominavam os discursos, passam a ser ultrapassados e vencidos por novos ideais. Deve ocorrer uma renovação intelectual que eleve a sociedade a patamares de respeito às diversidades e à pluralidade. O mundo pode ser visto de várias perspectivas, tantas quanto possíveis. A diversidade é força. A diferença é uma professora. Com medo da diferença nada será aprendido.

## CONCLUSÃO

Quando as mais variadas formas de violência são empregadas para diminuir e excluir outro ser humano, é imperativo que sejam questionados os modelos de dominação existentes. Se alguém destrói as forças de uma pessoa, não destrói sua humanidade. A raiva é tóxica e destrutiva. Em verdade, as únicas pessoas que perdem a humanidade são aquelas que acreditam que podem tirar as forças de outro ser humano.

Uma sociedade democrática precisa estar aberta às pluralidades, como as de gênero. Todo e qualquer cidadão deve ser respeitado e ter direitos tutelados em seus aspectos mais íntimos e pessoais, constituindo-se assim, uma convivência pacífica e harmoniosa.

Historicamente o ambiente acadêmico tem sido um mecanismo de reprodução e

---

<sup>37</sup> G1. *Pela 1ª vez, pretos e pardos são mais da metade dos universitários da rede pública, diz IBGE*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/11/13/pela-1a-vez-pretos-e-pardos-sao-mais-da-metade-dos-universitarios-da-rede-publica-diz-ibge.ghtml>> Acesso em: 18 dez. 2019.



reafirmação da visão míope e exclusivista do direito de receber educação. Porém, a universidade continua sendo um espaço relevante para construir, fortalecer e, principalmente, desconstruir debates e questões. Isso contribui para desmistificar e transformar os processos históricos e sociais de marginalização, invisibilidade e discriminação de pessoas. Desta maneira, é essencial que essas discussões sejam colocadas em pauta, superando o incômodo de educadores e gestores de políticas públicas em enfrentar o tema.

Quando há falta de representatividade política, medidas outras precisam ser guindadas para que haja a concretização do projeto constitucional no mundo dos fatos. Nesse contexto, os valores morais da Constituição devem ser evocados para sustentar medidas de inclusão de cidadãos. Nesse viés, a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade são fundamentos morais ávidos para concretização de justiça social. Com essa visão normativa da Constituição é que a implementação de cotas universitárias para pessoas transgênero, torna-se um importante mecanismo de exercício da cidadania e inclusão.

Longe de esgotar as questões e necessidades relacionadas à população transgênero, nestas linhas pretendeu-se sustentar que o acesso ao ensino superior de educação é um pequeno, porém valoroso, mecanismo de integração de uma parcela de cidadãos invisíveis, mas que efetivamente existem.

Todas as pessoas importam. É necessário respeitar as histórias, as memórias e vozes dessas pessoas, para que o exercício da cidadania seja elevado à um *status* de igualdade por meio de garantias e soluções coletivas, que transformem suas realidades.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Cotas foram revolução silenciosa no Brasil, afirma especialista*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-05/cotas-foram-revolucao-silenciosa-no-brasil-afirma-especialista>> Acesso em: 18 dez. 2019.

BARIFOUSE, Rafael. *Como ser transgênero foi de 'aberração' e 'doença' a questão de identidade*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-44651428>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara N. B. *Dossiê de Assassinatos Contra Travestis Brasileiras e Violência e Transexuais em 2019*. ANTRA. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/01/levantamento-antra.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 82424/RS/STF*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=>

79052> Acesso em: 18 set. 2019.

BLOG DA SAÚDE MINISTÉRIO DA SAÚDE. *OMS retira transtornos de identidade de gênero da lista de saúde mental*. Disponível em: <<http://www.blog.saude.gov.br/index.php/53395-oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CAMBI, Eduardo. Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Privado*. V. 61/2015, p. 13-35, jan.-mar. 2015.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a Violência Letal contra Travestis no Município do Rio de Janeiro. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, Disponível em: <[http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/Upload/PDF6/004198\\_Physis.pdf](http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/Upload/PDF6/004198_Physis.pdf)> Acesso em: 10 fev. 2019.

CORREIO BRASILIENSE. *Rotina de exclusão e violência*. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/a-trajetoria-de-superacao-de-uma-transexual-brasileira>>. Acesso em: 10 set. 2018.

\_\_\_\_\_. *Não há vagas... para trans*. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/a-trajetoria-de-superacao-de-uma-transexual-brasileira>>; Acesso em: 10 set. 2019.

DOWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3 ed. São Paulo: WMF Marfins Fontes, 2010.

EMERJ. *Comemoração ao dia internacional da luta contra a homofobia e transfobia*. Palestrante: Maria Eduarda Aguiar da Silva e Outros, Rio de Janeiro: EMERJ - Fórum Permanente De Violência Doméstica, Familiar e de Gênero 58, 2018, 1 DVD.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Ao menos 12 universidades federais do país têm cotas para alunos trans*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/05/ao-menos-12-universidades-federais-do-pais-tem-cotas-para-alunos-trans.shtml>> Acesso em: 14 dez. 2019.

G1. *Pela 1ª vez, pretos e pardos são mais da metade dos universitários da rede pública, diz IBGE*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/11/13/pela-1a-vez-pretos-e-pardos-sao-mais-da-metade-dos-universitarios-da-rede-publica-diz-ibge.ghtml>> Acesso em: 18 dez. 2019.

GOSEPATH, Stefan. Uma pretensão de direito humano à proteção fundamental. Tradução de Cláudia Toledo e Bráulio Borges Barreiros. In: TOLEDO, Cláudia (Org.). *Direitos Sociais em debate*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

HALBRITTER, Luciana de Oliveira Leal. O sistema de cotas raciais como ações afirmativas no Direito Brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31., jul./set. 2005.

JUSTIÇA E CIDADANA. *A justiça por si só, e só para si, não existe*. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-justica-por-si-so-e-so-para-si-nao-existe/>>; Acesso em: 10 set. 2018.

KENNEDY, N. Crianças Transgênero: mais do que um desafio teórico. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências da UFRN*, v. 11, n. 2, p. 1-41, 2010.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, A. D. *Transgeneridade: “Dor e delícia de ser o que é”*. Disponível em: <[http://www.sbece.com.br/2015/resources/anais/3/1429972411\\_ARQUIVO\\_Transgenerida-de-Atigo-SBECEVersaodeenvio.pdf](http://www.sbece.com.br/2015/resources/anais/3/1429972411_ARQUIVO_Transgenerida-de-Atigo-SBECEVersaodeenvio.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2018.

MOIRA, Amara; et al. *Vidas Trans: A Coragem de Existir*. Bauru, SP: Astra Cultural, 2017.

NEVES, Paulo Sérgio da Costa. O contexto de emergência e de consolidação das políticas afirmativas na Universidade Federal de Sergipe. In: MARCON, Frank; SUBRINHO, Josué Modesto de Passos. *Ações afirmativas e políticas inclusivas no ensino superior: a experiência da Universidade Federal de Sergipe*. São Cristóvão: UFS, 2010.

POPPER, Karl. R. *A Sociedade Aberta e seus Inimigos*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

ROCHA, K. A. *Da política educacional à política da escola: os silêncios e sussurros da diversidade sexual na escola pública*. 2011, 165, p. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Filosofia e Ciências, Campus de Marília - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São Paulo, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao art. 1o, III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; Lenio L. (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SEN, Amartya. *Desigualdade Reexaminada*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SILVA, Tomaz Tadeu. *Identidade e diferença*. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. Os Juizados Especiais Criminais à Luz da Jurisdição Constitucional. A Filtragem Hermenêutica a partir da Aplicação da Técnica da Nulidade Parcial sem Redução de Texto. In: *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003.

UOL. *Trans conseguem cotas e cursos em universidades, mas geram reações adversas*. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/11/trans-conseguem-cotas-e-cursos-em-universidades-m-as-geram-reacoes.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2019.